



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 48, DE 15 DE JULHO DE 1.994.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS,
Estado do Pará,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO UNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, bem como o de suas Autarquias e das Fundações Municipais, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º. - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º. - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade prevista na estrutura organizacional cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Cargo Público, acessível a todos os brasileiros, é criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. - Os cargos públicos de provimento efetivo são agrupados em planos de carreiras estabelecendo hierarquia, observadas a escolaridade e a qualificação profissional, de modo a assegurar a plena mobilidade e progressão funcional do servidor público.

Parágrafo Primeiro - A análise e a descrição de cada cargo são especificadas em manual próprio e na respectiva lei de criação.

Parágrafo Segundo - Da análise e descrição de cargos de que trata o parágrafo anterior, constará entre outros os seguintes elementos: denominação, código, atribuições, responsabilidades envolvidas e condições para o seu provimento, habilitação e requisitos qualificados.

Art. 5º. - Além de cargos públicos, existirá também funções de confiança, com situação funcional transitória, criada em Lei e será cometida a servidor efetivo.

Parágrafo Primeiro - São funções de confiança:

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

I - diretor geral de secretarias, autarquias, fundações públicas.

II - direção e chefias.

Parágrafo Segundo - A função de confiança é cometida obrigatoriamente a servidor efetivo e estável, preferencialmente da respectiva unidade administrativa.

Art. 60. - É vedado atribuir ao servidor público outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, salvo quando designado para o exercício de função de confiança, ou para integrar comissões, conselhos ou grupos de trabalhos ou de estudo.

Art. 70. - É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva para os quais a lei exija a gratuidade.

TITULO II
DO PROVIMENTO, DA VACANCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO
CAPITULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equivalente;

II - aprovação prévia em concurso público para provimento de cargo efetivo;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - idade mínima de 16 anos;

V - nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único - a pessoa portadora de deficiência física e assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, para quem são reservadas até 10% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 90. - O provimento de cargos públicos é feito por ato do chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara e dos titulares de Autarquias e fundações Públicas.

Art. 100 - a investidura em cargos públicos, ocorrerá com a posse.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução;
- IX - progressão..

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será mediante concurso público de provas escritas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Primeiro - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Parágrafo Segundo - Realizado o concurso e praticadas as formalidades regulamentares, será expedido pelo órgão competente um certificado de habilitação.

Art. 13 - O concurso público terá validade até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Primeiro - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixado em edital, que será publicado no órgão oficial.

Parágrafo Segundo - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é o ato pelo qual o nomeado manifesta expressamente sua vontade de aceitar as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes ao seu cargo, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo Primeiro - A posse ocorre dentro de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por igual período, a requerimento do interessado ou de seu procurador.

Parágrafo Segundo - Fica sem efeito a nomeação, quando por ato ou omissão de quem seja responsável, a posse não

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

ocorra no prazo estabelecido.

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de servidor em afastamento legal, o prazo é contado a partir do término do impedimento..

Parágrafo Quarto - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 15 - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo mediante exame médico.

Art. 16 - A autoridade que der posse, deverá verificar, sob pena de ser responsabilizado, se não forem satisfeitas as condições estabelecidas para investidura no cargo.

Art. 17 - o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Primeiro - é de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo Segundo - será tomado sem efeito o ato de nomeação se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previsto neste estatuto.

Parágrafo Terceiro - A chefia da unidade administrativa em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Parágrafo Quarto - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo Quinto - No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu Patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicadas ao órgão competente pelo chefe da repartição ou do serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 19 - Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto e prévia autorização competente.

Art. 20 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que prover ou ascender o servidor.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21 - O servidor removido, que deva ter exercício em outra localidade, tem até trinta dias para executar o necessário deslocamento.

Parágrafo Único - Ao servidor em afastamento legal, há de respeitar o tempo de término do afastamento.

Art. 22 - Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode afastar-se do exercício, com prazo certo de educação e sem perda de direitos para:

I - elaboração de trabalho técnico ou científico;

II - Frequentar curso de pós graduação;

III - participar de conclave, com incumbência de representação;

IV - representar o Município, o Estado ou o País em competição esportiva oficial.

Art. 23 - O servidor tem exercício na unidade administrativa em que é lotado, podendo ser relotado em outra, no interesse do serviço público, sem mudança de localidade, com expressa concordância do servidor, respeitado o que determina o artigo 4o.

**SEÇÃO IV
DA LOTAÇÃO**

Art. 24 - Lotação é o número de servidores que deve ter exercício em cada órgão, entidade e suas unidades, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança integrantes do respectivo quadro.

Parágrafo Primeiro - A lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de nomeação, progressão funcional, ascensão, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução e progressão.

Parágrafo Segundo - O servidor tem exercício no órgão, entidade ou unidade em que é lotado, e seu afastamento da lotação só ocorre com expressa autorização da autoridade competente no interesse do serviço público, e com consentimento do servidor.

**SEÇÃO V
DO ESTAGIO PROBATORIO**

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

- 5151
- II - disciplina;
 - III - capacidade de iniciativa;
 - IV - produtividade;
 - V - responsabilidade.

Art. 26 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo é efetuada por uma comissão de 3 (três) servidores, a serem nomeados pelo prefeito.

Parágrafo Segundo - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Parágrafo Terceiro - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário em estágio, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quarto - O órgão de pessoal encaminhará o parecer de defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

Parágrafo Quinto - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo Sexto - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 25 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do fim do período de estágio probatório.

Art. 27 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público Municipal..

SEÇÃO VI
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 - Reintegração é o reingresso do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial ou administrativa, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro de atribuições semelhantes.

Parágrafo Segundo - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Parágrafo Terceiro - A decisão administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração ou revisão de processo.

SEÇÃO VII
DA RECONDUÇÃO

Art. 29 - A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante;

III - declaração indevida de transferência decorrente de incapacitação definitiva para cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo Primeiro - Na inexistência de vaga até sua ocorrência, o servidor reconduzido fica na condição de excedente, sem perda de seus direitos.

Parágrafo Segundo - Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se a recondução a outro cargo, de vencimento e função equivalente..

SEÇÃO VIII
DA NOMEAÇÃO

Art. 30 - A nomeação em cargo efetivo há de observar: o número de vagas existentes, a ordem de classificação para o cargo objeto do concurso, e atender o requerimento aprovação em exame das condições físico-mental, salvo quando se tratar de servidor público em efetivo exercício e os casos de incapacidade física temporária.

Parágrafo Único - A inspeção de saúde é procedida pelo órgão médico oficial, que conclui pela aptidão, ou não para o exercício do cargo público.

Art. 31 - A nomeação para cargo em comissão, independará de concurso público, observados os demais preceitos legais.

SEÇÃO IX
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 32 - A progressão funcional do servidor ocorre mediante promoção e ascensão funcional, nas condições estabelecidas no sistema de carreira da administração pública municipal.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Primeiro - Entende-se por promoção, a progressão, do servidor público, de nível inferior para superior e de referência menor para maior, sem mudança de cargo, levando-se em conta o tempo de serviço público e os cursos de capacitação profissional realizados.

Parágrafo Segundo - Entende-se por ascensão, a progressão do servidor público de um cargo para outro de maior grau, mediante processo de seleção interna.

**SEÇÃO X
DO TREINAMENTO**

Art. 33 - O treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao servidor público condições de melhor desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Primeiro - O treinamento do servidor público é coordenado e avaliado pelo órgão central do sistema municipal de administração do Pessoal;

Parágrafo Segundo - O treinamento constitui atividade apropriada ao desempenho do cargo e é considerado para efeito de progressão funcional.

**SEÇÃO XI
DA ESTABILIDADE**

Art. 34 - O servidor habilitado em concurso público é empossado em cargo de carreira e adquire estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício em estágio probatório.

Art. 35 - O servidor somente é afastado do serviço público, com conseqüente perda do cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

**SEÇÃO XII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 36 - Dar-se-á readaptação funcional quando ocorrer modificação no estado físico ou nas condições de saúde do servidor que aconselhe seu aproveitamento em cargo de atribuição diferente compatível com sua condição.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará redução da remuneração do servidor, devendo o mesmo receber tratamento igual ao servidor em pleno exercício.

Parágrafo Segundo - A duração da readaptação

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

depende de recomendações periódicas, de até seis meses pelo órgão médico oficial.

Parágrafo Terceiro - Constatada após dois anos de readaptação, que as condições de saúde do servidor o incapacite definitivamente para o exercício das atribuições de seu cargo o mesmo será transferido para outro cargo de igual vencimento, desde que preenchido os requisitos da respectiva especificação, observada a existência de vaga.

Parágrafo Quarto - aptidão para o exercício de novo cargo será apurada pelo órgão competente, em cooperação com o órgão médico que houver emitido o laudo determinante da readaptação.

SEÇÃO XIII
DA REVERSÃO

Art. 37 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - A reversão dar-se-á no mesmo cargo, no resultante de sua transformação, ou em outro de igual vencimento.

Parágrafo Segundo - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria à contagem de tempo em que o servidor estiver aposentado.

Parágrafo Terceiro - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

CAPITULO II
DA VACANCIA

Art. 38 - A vacância de cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - recondução;
- IV - ascensão;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - readaptação;
- VIII - promoção.

Art. 39 - Dar-se exoneração de cargo de provimento efetivo, a pedido do servidor, ou por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo Único - A exoneração por iniciativa da autoridade competente ocorre quando:

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

I - não satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito a recondução;

II - o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;

III - o servidor tomar posse em outro cargo ou emprego, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 40 - A exoneração de cargos em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 41 - Quando se tratar de função de confiança o afastamento do servidor dar-se-á

I - a pedido;

II - por dispensa ou destituição.

**CAPITULO III
DA REMOÇÃO E DA RELOTAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 42 - Remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação de forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

I - a pedido, nos seguintes casos:

a) - sendo servidores, a remoção no interesse do serviço público, de um dos cônjuges ou companheiros, assegura o aproveitamento do outro em serviço na mesma localidade.

b) - por motivo de tratamento de saúde do servidor cônjuge, companheiro ou dependente, desde que fiquem comprovadas em caráter definitivo pelo centro de perícia médica, as razões apresentadas pelo servidor, independente de vagas.

Parágrafo Primeiro - Os servidores em estágio probatório não podem ser removidos ou relotados, ressalvados os casos de extinção de órgão, entidade ou unidade.

Parágrafo Segundo - A remoção por interesse do serviço público dar-se-á com expressa concordância do servidor.

**SEÇÃO II
DA RELOTAÇÃO**

Art. 43 - Relotação é o deslocamento de servidor de um órgão, entidade ou unidade para outro, sem mudança de sede, respeitando-se o número de vagas do respectivo quadro lotacional.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Nos casos de extinção do órgão, entidade ou unidade, os servidores estáveis serão relotados em outros de atividades afins.

Art. 44 - A relocação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades do serviço..

**CAPITULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 45 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo Primeiro - A substituição será gratuita, salvo quando se der por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

Parágrafo Segundo - No caso de substituição remunerada, o substituto, perceberá a gratificação de função do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo Terceiro - Em caso excepcional, atendida conveniência da administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

**CAPITULO V
DA CEDENCIA**

Art. 46 - O servidor somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos outros estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus correspondente a remuneração, será do órgão ou entidade para qual o servidor foi cedido.

Art. 47 - a cedência do servidor entre órgão da administração direta, autarquias, fundações públicas do Município e Câmara Municipal será regulamentada em lei.

**CAPITULO VI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 48 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ocupará outro de atribuição assemelhada.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 - O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade ou em vaga que ocorra nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 50 - O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo Segundo - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 51 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro - A hipótese previsto neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei;

Parágrafo Segundo - Nos casos de extinção da entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 52 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da administração.

Art. 53 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 54 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Primeiro - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o ato.

Parágrafo Segundo - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 55 - O serviço noturno, prestado em horário comprometido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 4 (quatro) horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois minutos).

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido o respectivo percentual extraordinário.

Parágrafo Segundo - O horário noturno do professor será o estabelecido no Estatuto do Magistério.

Art. 56 - O servidor deverá avisar sua chefia imediata até 48 (quarenta e oito) horas quando por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.

Parágrafo Primeiro - As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares de anotação no assentamento individual, desde que a impossibilidade de comparecimento seja abonada pela chefia imediata, mediante atestado médico para até 3 (três) dias e para período superior a este, pelo órgão médico oficial.

Parágrafo Segundo - As faltas ao serviço por motivo de doença em pessoas da família, mediante atestado médico são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 57 - As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, sendo os seus descontos efetuados nos meses subsequentes em parcelas não superiores a metade da remuneração do servidor.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo não são consideradas as faltas decorrentes de provas escolares, em horários coincidentes com o trabalho ou dia de ponto facultativo, e outras previstas neste estatuto.

**CAPITULO II
DOS DIREITOS**

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da constituição federal.

Art. 59 - Vantagens pecuniárias são acrescido ao vencimento.

Art. 60 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Primeiro - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições igual ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Parágrafo Segundo - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 61 - Ressalvando os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo ou inativo pode perceber mensalmente a qualquer título dos cofres público municipal importância superior àquela fixada a título de remuneração, para o Prefeito.

Parágrafo Único - Exclue-se do limite de remuneração, as importâncias percebidas a título de:

- I - abono familiar;
- II - gratificação natalina;
- III - complemento remuneratório de férias;
- IV - conversão pecuniária da licença prêmio;
- V - ajuda de custo em razão de mudanças de

sede;

- VI - diárias;
 - VII - indenização de transporte;
 - VIII - gratificação pela prestação de
- serviços extraordinários;

Art. 62 - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira, não pode ser inferior a um salário mínimo e não ultrapassará o subsídio do Prefeito.

Art. 63 - O servidor perde:

I - a remuneração do dia quando faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos;

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

III - o vencimento do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvada o direito de opção sem prejuízo de eventual gratificação.

Art. 64 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 65 - As reposições e as indenizações à fazenda pública municipal, desviadas pelo servidor são descontadas em uma parcela no prazo de 30 (trinta) dias, no máximo.

Art. 66 - O servidor em débito com a fazenda pública municipal, que venha a abandonar o cargo, seja demitido, exonerado ou que tenha sua aposentadoria extinta, deve quitá-lo dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - Quando o débito é originado de comprovada má fé o servidor deve quitá-lo em 30 (trinta) dias a contar do fato, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Parágrafo Segundo - A não quitação do débito no prazo previsto implica em sua inscrição na dívida ativa.

Art. 67 - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial, de reposição ou de indenização.

Art. 68 - A consignação em folhas de pagamento de compromisso pecuniários assumido pelo servidor com associação de servidores, entidades beneficentes ou seguritárias, é feita ou sustada quando por ele autorizada, respeitada a precedência das contribuições devidas, a qualquer título, ao instituto de previdência do Município.

Parágrafo Primeiro - A consignação em folha de pagamento de contribuições pecuniárias a entidades sindical representativa, exceto a referente a contribuição de sócios é feita ou sustada quando decidida em assembléia geral da categoria, conforme prevê o artigo 80. da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - O repasse da consignação de que trata este artigo é efetuado em até 10 (dez) dias úteis, após o que incidirão juros e correções monetárias além de multa de 20% (vinte por cento).

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO III
DAS VANTAGENS

Art. 69 - Ao servidor municipal, são asseguradas vantagens pecuniárias acrescida no vencimento, constituídas em caráter definitivo ou temporário, a título de:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - compensações financeiras;
- IV - auxílios;
- V - complementação pecuniária;

Parágrafo Primeiro - Os adicionais e as gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Segundo - As compensações financeiras, os auxílios e as complementações pecuniárias, não se incorporam ao vencimento, para qualquer efeito.

Art. 70 - As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público, não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DOS ADICIONAIS

Art. 71 - Os adicionais, acrescidos aos vencimentos são:

- I - por tempo de serviço;
- II - pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 72 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Primeiro - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo Segundo - O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 73 - O adicional devido aos servidores que executam atividades penosas ou que trabalham, com habitualidade em locais insalubres, ou em contato com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, é concedido no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma da regulamentação específica.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo, cessa com a eliminação das condições e causas originárias.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 74 - Gratificação é a vantagem pecuniária acrescida em caráter permanente ou transitório ao vencimento.

Art. 75 - São gratificações:

- I - gratificação natalina;
- II - pelo exercício de função de confiança;
- III - pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - pela ministração de aulas em cursos oficiais de formação, especialização e atualização de servidores;
- V - pela participação em banca examinadora de concurso público;
- VI - por regência de classe;
- VII - de compensação de hora-atividade;
- VIII - por difícil acesso de trabalho.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata os incisos VI, VII e VIII serão regulamentadas no estatuto do magistério.

Art. 76 - Os valores de gratificação a que se refere o inciso II do artigo 75 são estabelecidos na lei que fixa o sistema de carreira.

Art. 77 - A gratificação prevista no inciso IV do artigo 75 é paga por aula ministrada de acordo com os planos de ensino específicos.

Art. 78 - O valor da gratificação prevista no inciso V do artigo 75 é fixa por unidade de tempo previsto.

SEÇÃO III
DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS, DOS AUXÍLIOS
E DA COMPLEMENTAÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 79 - As compensações financeiras, os auxílios e a complementação pecuniária não se incorporam a vencimento ou provento para qualquer efeito.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I
DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 80 - constituem compensações financeiras:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - ressarcimento.

Art. 81 - Os valores das compensações financeiras, assim como as condições para sua concessão, são estabelecidos em regulamento.

Art. 82 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de transporte do servidor, de seus familiares, bem como de seus bens e mobiliários domésticos, quando no interesse do serviço, passe a ter o exercício em outra localidade.

Art. 83 - Não se concede ajuda de custo ao servidor que:

- I - se afasta do cargo, ou reassume em virtude do término do mandato eletivo;
- II - seja posto a disposição;
- III - seja transferido ou removido a pedido, por permuta ou seleção anual.

Art. 84 - O servidor restitui a ajuda de custo, quando não se transportar para a nova localidade e, nos prazos determinados ou quando antes terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

Parágrafo Único - Não há obrigação de restituir a ajuda de custo, quando o regresso do servidor obedecer à determinação superior ou por motivo de saúde ou ainda por exoneração a pedido, após trezentos e sessenta e cinco dias na nova localidade.

Art. 85 - Ao servidor que se desloca temporariamente de sua sede a serviço, concede-se o transporte e o pagamento antecipado de diárias a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, bem como as despesas com locomoção urbana.

Art. 86 - Sempre que o servidor se desloca de sua sede por convocação do órgão médico oficial, lhe é assegurado o direito a transporte e no máximo três diárias.

Art. 87 - A diária será concedida a servidor que no interesse do Município, viaje para fora do Município.

Parágrafo Primeiro - O servidor não fará jus a diárias, quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Segundo - O servidor que recebe diárias e não se afasta da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sujeito a punição disciplinar, se de má fé.

Parágrafo Terceiro - O servidor que retornar a sede, antes do prazo previsto, restituirá a parcela das diárias que exceder.

Parágrafo Quarto - As diárias são fixadas pelo chefe do Poder Executivo, quando se tratar de servidores do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de servidores do Poder Legislativo, observadas as diferenças regionais.

Art. 88 - O ressarcimento, dar-se-á quando comprovada a despesa nos seguintes casos:

- I - em viagem para dentro do Município;
- II - mediante comprovação de despesa com transporte, para dentro e fora do Município.

**SUBSEÇÃO II
DOS AUXÍLIOS**

Art. 89 - São concedidos ao servidor, os seguintes auxílios pecuniários:

- I - moradia;
- II - transporte;
- III - creche;
- IV - alimentação;
- V - educação;

Art. 90 - O auxílio moradia destina-se a custear os gastos decorrentes do pagamento de aluguéis do servidor removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço.

Parágrafo Único - O auxílio é devido a partir da data de exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, até o limite de quatro (04) meses.

Art. 91 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência o seu local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Primeiro - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transporte especial.

Parágrafo Segundo - Ficam dispensados da concessão do auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 92 - O auxílio creche é devido ao servidor por filho, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela a, de zero a seis (06) anos, na forma definida em regulamento.

Art. 93 - O auxílio alimentação é devido a servidor ativo nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 94 - O auxílio educação é devido a servidor, por filho, enteado, menor sob sua guarda ou tutela, até a idade de 21 (vinte e um) anos, na forma definida em regulamento.

**SUBSEÇÃO III
DA COMPLEMENTAÇÃO PECUNIARIA**

Art. 95 - O servidor recebe uma única complementação pecuniária no valor constitucional de sua remuneração mensal, para gozo de suas férias anuais.

Parágrafo Único - O pagamento a que se refere este artigo dar-se até o primeiro dia do período de gozo das férias.

Art. 96 - é facultado ao servidor converter em dinheiro a sua licença-prêmio, se assim a requerer e houver disponibilidade financeira.

**SUBSEÇÃO IV
DA DÉCIMA TERCEIRA RENUMERAÇÃO**

Art. 97 - O valor da décima terceira remuneração devida a ativos e inativos é equivalente a remuneração ou provento do mês de dezembro de cada exercício.

Parágrafo Primeiro - O valor da vantagem que se refere este artigo é paga 50% (cinquenta por cento) até o mês de junho e a diferença até o dia 15 (quinze) de dezembro.

Parágrafo Segundo - A décima terceira remuneração é devida a servidor exonerado na razão de um doze avos de sua remuneração paga no ato da despedida.

Parágrafo Terceiro - A décima terceira remuneração não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**CAPITULO IV
DAS FÉRIAS**

Art. 98 - O servidor goza obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada nos doze meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Primeiro - As férias não são acumuladas.

Parágrafo Segundo - O servidor que opera direta ou permanente aparelho de raio X ou com substâncias radioativas, goza obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Terceiro - As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleição ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo Quarto - É vedado levar, a conta das férias, qualquer falta no serviço.

Parágrafo Quinto - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independentemente de solicitação.

**CAPITULO V
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 99 - A licença é concedida:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para atender a familiares;
- III - à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - ao servidor, por motivo de mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro;
- VI - para tratar de interesse particulares;
- VII - como prêmio;
- VIII - para exercer mandato classista;
- IX - para atender a menor adotado;
- X - para atender a pessoas portadoras de deficiência;
- XI - paternidade;
- XII - para concorrer a cargo eletivo.

Art. 100 - A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação é apresentado antes do término da licença.

**SUBSEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE**

Art. 101 - O servidor que por motivo de saúde, estiver impossibilitado de exercer seu cargo, tem direito a licença com remuneração, mediante inspeção periódica pelo órgão médico oficial.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - A licença concedida dentro de sessenta dias, contado antes do término da anterior, é considerada como prorrogação.

Art. 102 - O servidor portador de doença transmissível é compulsoriamente licenciado enquanto durar esta condição, a juízo do órgão médico oficial.

Art. 103 - A licença para tratamento de saúde é concedida ou por iniciativa da administração pública ou a pedido de servidor ou de seu representante.

Parágrafo Primeiro - A chefia imediata deve promover a apresentação do servidor à inspeção médica.

Parágrafo Segundo - O servidor licenciado não pode recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Parágrafo Terceiro - A inspeção médica é feita por órgão médico oficial e subsidiariamente por outros especialistas.

Parágrafo Quarto - Admite-se laudo de médico ou de especialista não credenciado, mediante homologação do órgão médico oficial.

Parágrafo Quinto - Não sendo homologado o laudo, o período de ausência do trabalho é considerado como licença para tratamento de interesse particular, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto a responsabilidade do médico atestante.

Parágrafo Sexto - O servidor licenciado para tratamento de saúde fica impedido de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação da licença e de registro de afastamento como falta injustificadas.

**SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA PARA ATENDER FAMILIARES**

Art. 104 - Ao servidor que por motivo de doença do cônjuge, companheiro por mais de 05 (cinco) anos e filhos que esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, face a indispensabilidade de sua assistência pessoal, é concedida até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, nas mesmas condições.

Parágrafo Primeiro - Sendo os membros da família dos servidores regidos por este estatuto, a licença é concedida a apenas um deles no mesmo período.

Parágrafo Segundo - A necessidade da licença é comprovada mediante laudo apresentado a órgão médico oficial e por este aprovado.

Parágrafo Terceiro - A licença pode ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do servidor.

Parágrafo Quarto - A licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se a conta de faltas as ausências desde 08 (oito) dias após a cessação de sua causa até o dia útil anterior a apresentação do servidor ao serviço.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA GESTANTE

Art. 105 - É assegurada à gestante licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção médica.

Parágrafo Primeiro - A licença é concedida apartir do início do oitavo mês de gestação ou antecipada no caso de parto pré-maturo.

Parágrafo Segundo - É assegurado a servidora lactante o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até uma (01) hora diária, dependendo da carga horária a que estiver sujeita, sem qualquer prejuízo, até que o filho complete seis meses de idade.

Parágrafo Terceiro - Para gozar dos benefícios deste artigo a interessada deve encaminhar requerimento à autoridade competente instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

Parágrafo Quarto - A escolha do horário de ausência fica a critério da requerente podendo ser desdobrado o período de afastamento em duas frações de tempos iguais, quando a servidora estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

Art. 106 - É concedido licença ao servidor convocado para o serviço militar, à vista do documento oficial que prove a incorporação.

Parágrafo Primeiro - A licença é concedida exclusivamente a servidor ocupante de cargo de carreira que opte por sua remuneração, descontadas as importâncias percebidas na condição de incorporado.

Parágrafo Segundo - O servidor desincorporado terá o prazo de até trinta (30) dias para reassumir o exercício.

SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE MUDANÇA DE CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 107 - É concedida licença por até dois anos sem remuneração, devidamente justificada, a servidor que por motivo de mudança do cônjuge ou companheiro, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo.

Parágrafo Primeiro - Independentemente do regresso do cônjuge ou companheiro o servidor pode reassumir o exercício a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de servidor em estágio probatório, este é interrompido enquanto perdura a licença.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 108 - Pode ser concedida a critério da administração, licença de até 02 (dois) anos, sem remuneração, ao servidor estável para tratar de seus interesses particulares.

Parágrafo Primeiro - A licença não é concedida a servidor:

I - quando nomeado, transferido ou removido, antes de reassumir o exercício;

II - quando a qualquer título, está obrigado às reposições ou indenizações a Fazenda Pública Municipal;

Parágrafo Segundo - A licença é suspensa em caso de comprovado interesse público e o servidor deve reassumir o exercício no prazo de sessenta dias, findo os quais a sua ausência é computada como falta ao serviço.

Parágrafo Terceiro - No caso de suspensão, a licença é renovável até a complementação do prazo previsto neste artigo.

Art. 109 - Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retorne a sua repartição, 30 (trinta) dias após o término da licença.

SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PREMIO

Art. 110 - Após cada quinquênio de exercício o servidor faz jus a uma licença remunerada, como prêmio, pelo período de três meses.

Parágrafo Único - O benefício a que se refere este artigo, só será concedido quando requerido pelo servidor.

Art. 111 - Não se concede a licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - falte ao serviço por mais de dez dias sem justificção; ou

II - seja condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Primeiro - A licença-prêmio não gozada, é contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Segundo - Não sendo computadas para efeito deste artigo, as faltas cometidas pelo servidor decorrente de movimento grevista deflagrado pela entidade sindical, legalmente constituída, representativa da categoria.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA

Art. 112 - É assegurado a servidor a licença para desempenho de mandato em entidade classista, legalmente constituída.

Parágrafo Primeiro - Somente podem ser licenciado servidores eleitos para cargos de direção.

Parágrafo Segundo - A licença tem duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

Parágrafo Terceiro - Ao servidor de licença de que trata este artigo, é assegurado todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

SUBSEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA ATENDER A MENOR ADOTADO

Art. 113 - É assegurado a licença renumerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a servidora para atender a menor adotado de zero a seis anos de idade.

 SUBSEÇÃO X
DA LICENÇA PARA ATENDER PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 114 - Para atender à pessoa portadora de deficiência sob a sua guarda, é assegurada a servidor, licença para ausentar-se em parte de sua jornada de trabalho, remunerada e renovada ano a ano.

Parágrafo Único - Entende-se por deficiência física-mental, o hemofílico e o diabético insulino dependente.

SUBSEÇÃO XI
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 115 - É assegurada a licença paternidade a servidor, a contar do dia do nascimento do seu filho, por dez dias.

SUBSEÇÃO XII
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELEITIVO

Art. 116 - É assegurado ao servidor, licença com remuneração para concorrer a cargo eletivo, desde o registro oficial de sua candidatura até o décimo quinto dia da respectiva eleição.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 117 - O servidor pode ausentar-se do serviço sem prejuízo de seus direitos:

- I - por um dia para doação de sangue;
- II - por dois dias para se alistar como eleitor;
- III - por oito dias por motivo de:
 - a)- seu casamento;
 - b)- falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filios; e
- IV - a critério da chefia no caso de falecimento de outros parentes.

Art. 118 - O servidor pode ausentar-se do serviço sem o prejuízo de seus direitos para participação em eventos pela entidade sindicais representativas da categoria, com a respectiva comprovação.

CAPITULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 - O tempo de serviço prestado a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos da administração direta, autárquias e fundações, é computado integralmente para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro - São considerados como de efetivo exercício as ausências e os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licenças remuneradas;
- III - exercício do cargo em comissão ou equivalente em órgãos dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- IV - participação em programas de treinamento regulamente instituídos;
- V - desempenho do mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- VI - serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatório por lei;
- VIII - desempenho de mandato classista.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste artigo considera-se também tempo de serviço público a atividade semi-profissional, estágio ou aprendizagem remunerada prestadas junto as entidades mencionadas no "caput" desta artigo.

Art. 120 - é computado para fins de aposentadorias:

- I - tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado em caso de reversão;

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

II - tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento público.

Art. 121 - é computado para efeito de aposentadoria, em todas as suas modalidades, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada.

Art. 122 - é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas ou em atividades privada.

Art. 123 - A apuração do tempo de serviço público municipal é feita dia-a-dia que são convertidas em anos, considera o ano de 365 dias.

Art. 124 - A comprovação do tempo de serviço público, para efeito de averbação é procedida mediante certidão contendo os seguintes requisitos:

I - expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópias dos atos de admissão e dispensa;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação da data do início e do término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício na base de trezentos e sessenta e cinco dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - o esclarecimento de que o servidor está ou não desvinculado da entidade que certificar.

Parágrafo Único - A justificação judicial como prova do tempo de serviço, é admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos disposto em regulamento.

Art. 125 - A contagem e a comprovação do tempo de serviço na atividade privada obedece as normas estabelecidas na legislação própria.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VIII
DA APOSENTADORIA

Art. 126 - O servidor é aposentado:

I - por invalidez permanente com proventos integrais;

II - compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

a)- aos setenta anos para os demais servidores;

III - voluntariamente apartir de:

a)- trinta e cinco anos de serviço se homem; e trinta, se mulher com proventos integrais;

b)- trinta anos de efetivos exercício em funções de magistério, se homem, e vinte e cinco, se mulher com proventos integrais;

c)- trinta anos de serviços, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esta tempo;

d)- sessenta e cinco anos de idade se homem, e sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo Primeiro - Os casos do exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, aposentadoria dar-se-á:

I - aos vinte anos de serviço, se classificada como grau máximo;

II - aos vinte e cinco anos de serviço, se classificada grau médio.

Parágrafo Segundo - Há de se observar a proporcionalidade em anos de efetivo exercício nas atividades definidas no parágrafo anterior, bem como no magistério público municipal como professor e professora, na contagem total do tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 127 - A aposentadoria que dependa da inspeção médica só é concedida após verificar a impossibilidade de transferência ou readaptação do servidor.

Parágrafo Primeiro - O laudo do órgão médico oficial deve mencionar se o servidor está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral e se a invalidez é permanente.

Parágrafo Segundo - Não sendo comprovada a cura o servidor é aposentado definitivamente com proventos integrais.

Parágrafo Terceiro - Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o "caput" desta artigos: irresversível e incapacitante, tuberculose ativa, neoplasma, mal de addson, atrite reumatóide, psicose, eplepsia, afecções pulmonares, cardiovasculares e do sistema nervoso central ou periférico, grave deformidade física hanseníase, cardiopatia grava, doenças do parkison, osteíte deformante, espongliartose, anquilosante, nefropatia grave e síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria são calculados a base do vencimento e das vantagens adquiridas pelo aposentado.

Parágrafo Primeiro - Os proventos da aposentadoria não inferiores ao menor nível de vencimento pago pelo Município, observada a proporcionalidade decorrente da carga horária.

Art. 129 - Os proventos da aposentadoria são revisto, na mesma proporção e na mesma data da remuneração que os servidores em atividade, sendo também estendidos a inativos quaisquer benefício) ou vantagem posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - Nos casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a proporcionalidade é mantida.

Art. 130 - O servidor só pode se beneficiar da aposentadoria correspondente a um único cargo, salvo quando na atividade, haja exercido mais de um cargo.

Art. 131 - As disposições relativas a aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e compulsória aplicam-se ao servidor que ocupam exclusivamente cargo em comissão ou emprego temporário, desde que na data em que tenha completado o interstício aposentatório ou declarada a invalidez permanente, conte, no mínimo, com dez anos ininterruptos ou 15 (quinze) intercalados de efetivo exercício em cargo em comissão ou na condição de admitido em caráter temporário.

Parágrafo Único - O tempo de serviço, bem como os benefícios decorrentes dos cargos e empregos a que se refere este artigo, não podem ser usufruídos para quaisquer efeitos ou benefícios em outro vínculo eventualmente existente, ressalvados os casos de renúncia.

Art. 132 - A aposentadoria pode ser concedida dentro dos 180 (cento e oitenta dias) dias anteriores a data em que completar o tempo de serviço.

**CAPITULO IX
DO DIREITO A ASSISTENCIA E A PREVIDENCIA /**

Art. 133 - Cabe ao Município atender a seguridade e assistências sociais de seus servidores ativos, inativos e seus dependentes, na forma que dispuser o plano de custeio e benefício da previdência municipal.

Art. 134 - A previdência, sob a forma de benefícios e serviços incluindo a pensão por morte e assistência médica, dentária, hospitalar e social é prestada pelo Instituto de Previdência do Município, ao qual é filiado o servidor.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A assistência social, quando julgada conveniente, pode ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim.

Art. 135 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, corre por conta da Previdência Municipal as despesas com transporte, estadia, - tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos ou outros complementos necessários, o que se realizará, se possível em estabelecimento localizado no Município.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por doença profissional aquela atribuível em relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Parágrafo Segundo - Acidentes em serviço é o evento danoso que tem como causa o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Terceiro - considera-se acidente em serviço a agressão física sofrida não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Art. 136 - A comprovação do acidente em serviço é feita em processo regular dentro de 30 (trinta) dias, a contar do fato.

Art. 137 - As despesa médica-hospitalares dos servidores ou do seus dependentes, acometidos de doenças que necessitam de atendimento especializado, cujo tratamento implique em deslocamento para fora do Município, serão atendidas nos termos do artigo 135, desde que comprovadamente esgotados os recursos médicos hospitalares do Município.

Art. 138 - Corre por conta do Município as despesas com transporte de servidor falecido de sua sede funcional, quando em serviço, incluídas as despesas da pessoa responsável pela transladação.

Art. 139 - é concedido auxílio-funeral, correspondente a duas vezes o menor vencimento ou provento, à família do servidor falecido.

Parágrafo Primeiro - Quando não há pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral é pago a quem promover o enterro, no valor e mediante prova das despesas.

Parágrafo Segundo - O pagamento do auxílio funeral, será concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 140 - Ao servidor obrigado a mudança domiciliar por força de movimentação ou progressão funcionais, e a seus dependentes, é assegurada, em qualquer época e independentemente de vaga, matrícula no estabelecimento de ensino adequado, no local da nova residência.

- Art. 141 - concede-se ao servidor salário família de acordo com a legislação Federal.

CAPITULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142 - é assegurado ao servidor requerer consideração e recorrer de decisões.

Art. 143 - O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

Art. 144 - Cabe pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser despachados no prazo de 30 (trinta) dias decididos dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 145 - Cabe recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Primeiro - O recurso é dirigido a autoridade imediatamente superior a que tenha expedido ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Nenhum recurso pode ser dirigido mais de uma vez a mesma autoridade.

Parágrafo Terceiro - O recurso é encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente esteja imediatamente subordinado.

Parágrafo Quarto - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivos; os que sejam providos, porém, dão lugar as retificações necessárias, retroagindo seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 146 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 147 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos da demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem interesses patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho; e

II - em cento e cinquenta dias nos demais casos.

Art. 148 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pelo restante no dia em que cessa a interrupção.

Art. 149 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 150 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 151 - A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 152 - As certidões sobre matéria de pessoal, são fornecidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com elementos e registros existentes no assentamento individual do servidor.

Art. 153 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulos salvo motivo de força maior.

**TITULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DOS DEVERES**

Art. 154 - São deveres do servidor:

I - assiduidade e pontualidade;

II - urbanidade;

III - lealdade e descrição;

IV - observância das normas legais e regulamentares;

V - obediência as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

VI - atender prontamente as requisições para a defesa da Fazenda Pública. à expedição de certidões para a defesa de direito e ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público; e

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - representar contra a ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso VIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado amplo direito de defesa.

**CAPITULO II
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 155 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 156 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Município ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro - A indenização pelos prejuízos causados à Fazenda Pública deve ser liquidada em uma única parcela corrigida monetariamente, no prazo máximo de trinta dias, através de desconto em folha.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de danos causados a terceiros o servidor responde a Fazenda Pública em ação regressiva.

Art. 157 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 158 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 159 - A responsabilidade administrativa não exige a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 160 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor é afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoridade.

**CAPITULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 161 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na constituição.

Parágrafo Primeiro - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União do Distrito Federal, Estados, Territórios e Municípios.

Parágrafo Segundo - A acumulação de cargos, ainda lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 162 - É permitida a acumulação de percepção de provento com remuneração decorrente do exercício de cargos acumulados legalmente.

Art. 163 - Verificada a acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solicitar a exoneração de um deles, dentro de cinco (05) dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo deste artigo sem que manifeste a sua opção ou caracterizada má fé, o servidor é sujeito as sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

CAPITULO IV
DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor que comprometa a dignidade e o decoro da função pública, fira disciplina, prejudique a eficiência do servidor público ou cause prejuízo, de qualquer natureza a administração.

Parágrafo Único - A infração disciplinar é punida conforme sua natureza e gravidade, antecedentes, graus de culpa do agente, motivo, circunstâncias e consequência do ilícito.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 165 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargos em comissão.

Art. 166 - São infrações disciplinares puníveis com pena de advertência por escrito, incerta nos assentamentos funcionais:

- I - inobservância no dever funcional previsto em lei ou regulamento;
- II - deixar de atender convocação para júri ou serviço eleitoral;
- III - desrespeitar verbalmente, ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou do público;
- IV - indisciplina ou insubordinação;
- V - inassiduidade e impontualidade;

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

VI - deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

Parágrafo Único - Não são computadas para efeito de inciso V, as faltas cometidas pelo servidor, quando da participação em movimentos paredista, deflagrado pela entidade sindical que representa a categoria.

Art. 167 - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até dez (10) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo 165;

II - das causa a instauração ou processo disciplinar imputado a qualquer infração de que o sabe inocente;

III - faltar a verdade, com má fé, no exercício das funções;

IV - deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;

V - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VI - delegar a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei atribuição que esteja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

VII - deixar de atender:

a)- as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b)- aos pedidos de certidão para defesa de direitos subjetivo devidamente indicado; e

VIII - retirar, sem autorização superior por escrito, qualquer documento ou objeto público da repartição, salvo se em benefício do serviço público.

Art. 168 - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até trinta dias:

I - ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa ou de outro;

II - obstar o pleno exercício da atividade administrativa;

III - conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-lo pela mesma razão ou fundamento;

IV - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo 166;

V - atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;

VI - aceitar a representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro; e

VII - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 169 - São infrações disciplinares como demissão:

I - participar de gerência ou administração de empresas privadas ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado;

II - lesar os cofres públicos ou facilitar, mediante ação ou omissão, a prática de crime contra a Fazenda Pública Municipal;

III - falsificar ou usar documentos que seja falsificados;

IV - acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé ou por ter decorrido o prazo para pedido de exoneração;

V - abandonar o cargo entendendo como tal ausência intencionada ao serviço, por mais de trinta (30) dias consecutivos;

VI - inassiduidade intermitente, atendendo como tal, a ausência no serviço por quarenta (40) dias, sem justa causa, intercaladamente, num período de doze (12) meses;

VII - aceitar ou prometer propinas, presentes de qualquer natureza em razão de suas atribuições;

VIII - proceder desidiosamente no cumprimento no cumprimento de suas funções;

IX - a reincidência em que um dos itens do artigo 167;

X - dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento no todo ou em parte de tributos devidos ao Município;

XI - dilapidar o patrimônio municipal.

Parágrafo Único - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, dependendo das circunstâncias atenuante ou agravante, pelo período de três (03) a dez (10) anos, o qual constará sempre dos atos de demissão.

Art. 170 - A cassação de aposentadoria aplica-se:

I - a servidor que no exercício de seu cargo, tenha praticado ato punível com demissão; e

II - ao servidor que, mesmo aposentado, aceite representação ou vantagens financeiras de outros municípios, sem prévia autorização da autoridade competente.

Art. 171 - O servidor aposentado que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido, responde a processo disciplinar, e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofre a pena de cassação da aposentadoria.

Art. 172 - Há de ser exonerado o ocupante de cargo em comissão que pratique infração disciplinar punível com suspensão e demissão.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 173 - O servidor punido com demissão é suspenso do exercício do outro cargo público que legalmente acumule pelo tempo de duração da incompatibilidade prevista no parágrafo único do artigo 168.

Art. 174 - O ato punitivo há que mencionar sempre os fundamentos da penalidade.

Art. 175 - São circunstância agravantes da pena:

- I - a premeditação;
- II - a reincidência;
- III - o conluio;
- IV - a continuação;
- V - o cometimento ilícito:
 - a) - mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
 - b) - com abuso de autoridade;
 - c) - durante o cumprimento da pena;
 - d) - em público;

Art. 176 - São circunstâncias atenuantes da penas:

- I - tenha sido mínimo a cooperação do servidor no cometimento da infração; e
- II - tenha agentes:
 - a) - procurado espontaneamente e com eficiência logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter antes do julgamento reparado o dano civil;
 - b) - cometido a infração sobre coação de superior hierárquico a quem não podia resistir, ou sob influência de emoção violenta provocada por ato injusto de terceiros;
 - c) - mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 177 - Para imposição da pena disciplinar são competentes:

- I - no caso de demissão e cassação de aposentadoria, a autoridade competente para nomear ou aposentar;
- II - ao caso de suspensão de até trinta (30) dias, o chefe de pessoal, autoridade equivalente, dirigente de autarquias e fundações públicas; e
- III - no caso de advertência, a autoridade delegada.

Art. 178 - A ação disciplinar prescreve:

- I - em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência;
- II - em dois (02) anos, quanto aos fatos puníveis com suspensão ou destituição do cargo em comissão; e
- III - em cinco (05) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria.

ESTADO DO PARA .
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro - O prazo de prescrição começa a correr:

I - desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir; ou

II - desde o dia em que cessa a permanência ou a continuação, em caso de ilícito permanentes ou continuadas.

Parágrafo Segundo - O curso da prescrição interrompem-se:

I - com a instauração do processo disciplinar; ou

II - com o julgamento do processo disciplinar.

Parágrafo Terceiro - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Art. 179 - Se o fato também configura ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de cinco anos.

TITULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - A autoridade que tenha conhecimento de irregularidade ocorridas em sua jurisdição é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 181 - A denúncia sobre irregularidades no serviço público é objeto de apuração, desde que contenha a identificação do denunciante e seja formulada por escrito, configurada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando a denúncia apresentar dúvidas quanto a sua veracidade ou exatidão, a autoridade deve primeiramente promover sindicância indicando três (03) servidores estáveis.

Art. 182 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseje a imposição de penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, ou destituição de cargo em comissão é obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 183 - Processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que com esta tenha relação imediata.

Art. 184 - O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de até cinco (05) servidores se possível estáveis, no exercício do cargo efetivo, designados por autoridades competentes, que dentre eles indicam seu presidente.

Parágrafo Primeiro - A comissão disciplinar pode ser constituída em caráter permanente, por interesse da administração pública.

Parágrafo Segundo - A comissão, sempre que necessário, dedica seu tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros, em tal caso, dispensados de suas atribuições normais.

Art. 185 - No caso em que o membro da comissão processante seja parente, consaguíneo ou afim, em linha ou colateral, até o terceiro grau, ha de haver substituição obrigatória desse membro no processo disciplinar.

Parágrafo Único - O servidor processado pode solicitar substituições de membros da comissão.

Art. 186 - No caso em que recomende sindicância preliminar ao inquérito, a autoridade pode indicar, para tal servidor ou servidores não membros das comissões processantes permanentes.

Art. 187 - processo disciplinar é instaurado mediante a expedição de portaria de constituição da comissão disciplinar em que conste, além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia, a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Art. 188 - Indica-se a instância no prazo de dez (10) dias a contar da data de publicação do ato de instauração e encerra-se no prazo de sessenta (60) dias, admitida sua prorrogação por igual prazo.

Art. 189 - São competentes para instaurar processo disciplinar o Secretário Municipal, autoridades equivalentes, dirigentes de autarquias e de fundações públicas..

Art. 190 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão.

II - Inquérito Administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

III - Julgamento.

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 191 - Como medida cautelar, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, pode ordenar afastamento do acusado do seu cargo, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro - O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam seus efeitos ainda que não concluído processo.

Parágrafo Segundo - O servidor afastado do seu cargo, tem direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão.

II - à contagem do período do afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada; e

III - a contagem do período de afastamento e gozo de todos os direitos e vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 192 - A instalação do inquérito é formalizada pela atuação da portaria, pelas peças de denúncias e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia funcional do acusado, designação de dia, hora e local de audiência inicial e citação do acusado para se ver processado e acompanhar o inquérito, pessoalmente, ou por intermédio de seu procurador, devidamente habilitado..

Art. 193 - Na instrução, a comissão promoverá tomada de depoimentos orais, e reduzidos a termo, acarações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de três dias de antecedência para cada audiência que realize.

Art. 194 - As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Primeiro - Se a testemunha é servidor, a expedição do mandado é comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Parágrafo Segundo - As testemunhas são inquiridas em separado e, na hipótese de depoimento contraditórios ou que se

informem, procede-se a criação entre os depoentes.

Art. 195 - É assegurado ao acusado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas por intermédio do presidente, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se trate de prova pericial.

Parágrafo Único - O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 196 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previsto neste capítulo.

Art. 197 - A fase instrutiva encerra-se com relatório de instrução, no qual são resumidos os fatos apurados e as respectivas provas, tipificada a infração disciplinar e formulada a indicição do acusado.

Parágrafo Primeiro - O indiciado é citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa ampla no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe cópia do processo.

Parágrafo Segundo - Havendo mais de um indiciado, o prazo é comum e de vinte (20) dias.

Parágrafo Terceiro - O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo Quarto - Em caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, prazo para defesa começa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Parágrafo Quinto - Se impossível a citação pessoal do acusado, ela é feita por edital, com prazo de quinze (15) dias para a defesa, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 198 - Há de ser designado um servidor, de preferência bacharel em direito, como defensor do acusado, se não atendida a citação por edital.

Parágrafo Único - A revelia é declarada por termo nos atos do processo, devolvendo o prazo para defesa.

Art. 199 - A conclusão constitui a fase reservada à elaboração de relatório, em que a comissão disciplinar reconhece inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no segundo caso as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas.

Parágrafo Único - O processo disciplinar com o relatório são remetidos à autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 200 - O julgamento do feito é a fase na qual a autoridade competente profere decisão, dentro de vinte (20) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que o indiciado reassume automaticamente o exercício do seu cargo, nele aguardando o julgamento.

Art. 201 - Estando a infração capitulada na lei penal, o processo é remetido à autoridade competente, ficando um traslado na repartição.

Parágrafo Único - Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, sendo o caso, são extraídos os traslados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano, para serem enviados ao órgão jurídico competente para ajuizamento imediato.

Art. 202 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Parágrafo Único - o julgamento fora do prazo legal implica em nulidade do processo.

Art. 203 - O servidor respondendo a processo disciplinar antes do cumprimento da pena, caso aplicada, não pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, ou se afastar do serviço em virtude de licença por doença, suspensão preventiva ou prisão em flagrante.

SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 204 - O processo disciplinar pode ser revisado, a qualquer tempo, quando se acusa fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justifiquem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa pode requerer revisão do processo.

Art. 205 - no processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 206 - A simples alegação de justiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos ainda não apreciados no processo originário.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 207 - o requerimento para revisão de processo é dirigido à autoridade que tenha julgado e que, uma vez, há de encaminhar o pedido a comissão processante ou revisora, na qual se tenha originado o processo disciplinar.

Art. 208 - A revisão corre em apenso ao processo originário..

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pede dia hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrole.

Art. 209 - A comissão revisora tem até sessenta (60) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual tempo, quando as circunstâncias o exigiam.

Art. 210 - O julgamento da revisão cabe:

I - aos titulares dos dois (02) poderes, bem como aos secretários municipais, tratando-se de servidores de autarquias e fundações públicas, quando no processo revisto, haja resultado penalidade da demissão ou cassação de aposentadoria; e

II - à autoridade delegada, quando resultem em penalidade de suspensão, advertência ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - O julgamento ocorre dentro de sessenta (60) dias, prorrogáveis uma única vez.

Art. 211 - Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeitos a penalidade aplicada, reestabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que essa penalidade é convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não pode resultar agravamento da penalidade.

**TITULO V
DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO**

Art. 212 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, pode-se contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 213 - São necessidades temporárias de excepcional interesse público, as contratações para:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situação de calamidade públicas.

IV - desenvolver atividades didáticas ou pesquisa científica e tecnológica por professor visitante, inclusive estrangeiro;

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO**

V - ministrar aulas de ensino de pré-escolar, 1o. e 2o. graus, educação especial e ensino supletivo.

Parágrafo Primeiro - As contratações são feitas por período de tempo estritamente necessário para a consecução das tarefas, não podendo ultrapassar a seis (06) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e V, cujo período de tempo máximo é de (12) meses prazos estes que são improrrogáveis.

Parágrafo Segundo - O recrutamento é feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito, a ampla divulgação e há observar os critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e IV.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do inciso V, a contratação somente é autorizada após esgotadas toda possibilidade de aproveitamento do corpo docente, técnico disponíveis nas unidades escolares.

Art. 214 - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desse título, sob pena de nulidade do contrato de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 215 - Nas contratações por tempo determinada, não de ser observados os níveis salariais ou planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

**TITULO VII
DOS SERVIDORES EM SITUAÇÃO ESPECIAL
CAPITULO UNICO
DO SERVIÇO RELATIVO A EDUCAÇÃO**

Art. 216 - Aos servidores que desempenham atividades na educação pública, são mantidos os direitos previstos em estatuto próprio, sem prejuízo dos deveres e direitos estabelecidos neste Lei, os quais serão cumulativos.

Art. 217 - É assegurado ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Unico - O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 218 - É assegurado às entidades sindicais representativas de classe, o direito de reunião, de circulação, e de afixação de informações nas repartições públicas.

Art. 219 - É assegurada a irredutibilidade real dos vencimentos percebidos pelo servidor, nos termos constitucionais.

Parágrafo Unico - Os atrasos de pagamentos de remuneração são corrigidos pelos índices de correção monetária e juros legais, quando se comprovar a possibilidade de pagamento.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 216 - Aos servidores que desempenham atividades na educação pública, são mantidos os direitos previstos em estatuto próprio, sem prejuízo dos deveres e direitos estabelecidos neste Lei, os quais serão cumulativos.

Art. 217 - É assegurado ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 218 - É assegurado às entidades sindicais representativas de classe, o direito de reunião, de circulação, e de afixação de informações nas repartições públicas.

Art. 219 - É assegurada a irredutibilidade real dos vencimentos percebidos pelo servidor, nos termos constitucionais.

Parágrafo Único - Os atrasos de pagamentos de remuneração são corrigidos pelos índices de correção monetária e juros legais, quando se comprovar a possibilidade de pagamento.

Art. 220 - consideram-se da família de servidor, além do cônjuge e filhos, pessoas que viva à suas expensas, quando devidamente comprovados, na forma da lei.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que promove união estável como entidades familiar.

Art. 221 - Os responsáveis pelo não cumprimento dos direitos contidos neste estatuto ficam sujeitos as penalidades de que trata o regime disciplinar.

TITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 222 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei na qualidade de funcionários os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratados não poderão ser prorrogados após o vencimento de prazo de contratação.

Art. 223 - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos, para o Banco do Estado do Pará S. A.

Art. 224 - Os responsáveis pelo não cumprimento dos direitos contidos neste capítulo ficam sujeitos as penalidades de que trata o regime disciplinar.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 225 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades de que trata o artigo 228, informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os servidores do que trata este artigo quando tiverem sido admitidos por concursos, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Parágrafo Segundo - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantâneos ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

Parágrafo Terceiro - O concurso público previsto nesta Lei, será realizado no prazo máximo de dois meses a contar da publicidade desta Lei.

Parágrafo Quarto - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo segundo deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 226 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão submeter-se ao concurso público, contando o tempo de serviço anterior como um ponto.

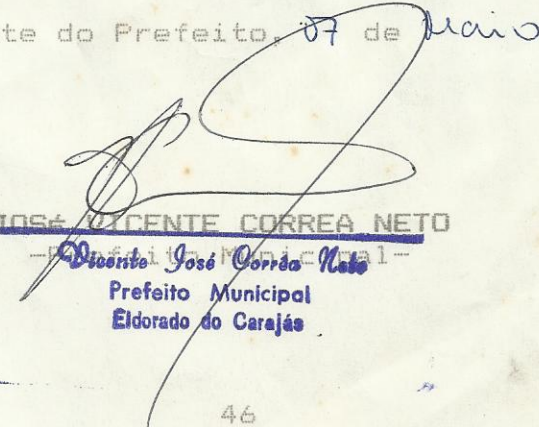
Art. 227 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autárquicas e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 228 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 229 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 230 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de Maio de 1994.


JOSÉ VICENTE CORREA NETO

~~Discente José Correa Neto~~
Prefeito Municipal
Eldorado do Carajás